

PARECER Nº 156/2021/CJIN/ASJIN
PROCESSO Nº 00058.010535/2020-85
INTERESSADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

MARCOS PROCESSUAIS												
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	CIA AÉREA	Data da Infração	Lavatura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição da Tempestividade
00058.010535/2020-85	671284213	641/2020	AZUL	08/02/2020	16/03/2020	11/08/2020	31/08/2020	31/03/2021	22/04/2021	R\$ 7.000,00 x3	03/05/2021	12/05/2021

Enquadramento: Item 3.5 da Instrução de Aviação Civil (IAC) 1504, de 30 de abril de 2000, concomitante à alínea "u", do inciso III, do artigo 302 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986

Infração: Deixar de encaminhar à ANAC as informações acerca das alterações em voos regulares ou execução de voos não regulares em meio eletrônico; ou fazê-lo de forma intempestiva..

Proponente: Eduardo Viana Barbosa – SIAPE 1624783 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 1381, DIRP/2016).

INTRODUÇÃO

HISTÓRICO

- Do auto de Infração:** Após consulta aos Sistemas do BIMTRA, do BAV e do SIROS, foi verificado que a AZUL LINHAS AEREAS (AZU) operou voos com mais de 30 minutos de atraso em 3 períodos de BAV relativos a fevereiro/2020 sem, contudo, ter encaminhado os respectivos BAVs nos prazos estabelecidos pela IAC 1504. Tal fato configura infração à alínea u, do inciso III, do artigo 302 da Lei nº 7.565, de 19/12/1986.
- Do Relatório de Fiscalização:**
- Foi constatada, por meio do Sistema do Boletim de Alteração de Voo (BAV), a ausência de envio de informações contendo as alterações ocorridas nas operações de serviços aéreos da AZUL LINHA AÉREAS (AZU), referentes a janeiro e fevereiro/20, ou não envio de declaração de ausência de alterações.
- Antes de proceder à análise da conduta acima epigrafada, faz-se oportuno tecer breves comentários sobre as atribuições conferidas a esta Gerência de Regulação das Relações de Consumo (GCON), bem como dos sistemas usados no esclarecimento do caso em epígrafe.
- A GCON, conforme Portaria SAS nº 2.801, de 06/09/2019, alterada pela Portaria SAS nº 3.224, de 16/10/2019, possui, dentre outras competências, a atribuição de executar as atividades relacionadas ao recebimento, à análise, à fiscalização e à disponibilização dos dados requeridos pela ANAC das empresas de transporte aéreo de passageiros que sejam necessários ao acompanhamento da qualidade dos serviços e da satisfação dos usuários. Para a consecução desta atividade, esta Gerência estabeleceu um procedimento que consulta algumas bases de dados, cujos conteúdos e regulamentações estão descritas abaixo.
- O Sistema de Registro de Operações de Serviços Aéreos (SIROS) contém os serviços regulares registrados pelas empresas aéreas junto à ANAC com os respectivos trechos, dias da semana, horários de decolagem e de pouso previstos (em padrão horário de Brasília), assentos oferecidos e tipo de aeronave. O SIROS é regulamentado pela Resolução ANAC N° 440, de 09/08/2017.
- As empresas de transporte aéreo público regular que operam no Brasil devem registrar no Sistema do BAV alterações (atrasos e antecipações maiores que 30 minutos e cancelamentos) ocorridas em voos registrados no SIROS. O BAV é regulamentado pela IAC 1504. O envio das informações deve ocorrer em 4 períodos por mês: o 1º período compreende os dias 1 a 7 do mês, devendo ser encaminhado até o dia 10; o 2º período compreende os dias 8 a 15 do mês e deve ser encaminhado até o dia 18; o 3º período compreende os dias 16 a 22 do mês e deve ser encaminhado até o dia 25; o 4º período compreende os dias 23 a 30/31, conforme o caso, e deve ser encaminhado até o dia 3 do mês subsequente.
- A junção das informações do SIROS com o BAV compõe a base de dados de Voo Regular Ativo (VRA), o qual contém a situação das etapas de voos realizadas pontuais, canceladas e atrasadas (com suas justificativas), além da data e horário previsto e realizado de decolagem e de pouso.
- O Banco de Informações de Movimento de Tráfego Aéreo (BIMTRA) contém o movimento de tráfego aéreo em quase todo o País, sob a responsabilidade do Departamento de Controle do Espaço Aéreo (DECEA). O BIMTRA é disponibilizado no sítio eletrônico: <http://192.168.15.48/>. Como esta fonte de dados advém da autoridade aeronáutica brasileira, pode-se considerar que ela apresenta elevada confiabilidade para o caso de monitoramento de operações e de informações. Deve ser destacado que os horários registrados no BIMTRA são em horário Universal Time Coordinated (UTC), o que significa que os horários devem ser reduzidos de 3 horas em relação ao padrão horário de Brasília.
- O procedimento consiste em verificar a necessidade de envio dos dados de voos com alteração de programação no prazo regulamentado. Esta ação é feita ao comparar se os voos foram realizados em horários superiores a 30 minutos de atraso ou foram cancelados, usando dados do BIMTRA, em relação aos voos e horários previstos no SIROS. Caso seja verificada algum voo nesta situação, a empresa deveria enviar tais dados para a ANAC.
- No caso em debate, foi constatada a ausência de envio de dados relativos ao 2º, 3º e 4º período de fevereiro/2020. Foi confirmado no SIROS que a empresa em questão possuía serviços registrados em fevereiro/2020. Os arquivos em anexo (?Relação voos atrasados Fevereiro 2020 Azul.xlsx? e ?Relação voos cancelados Fevereiro 2020 Azul.xlsx?) apresentam voos com atrasos maiores do que 30 minutos e voos cancelados, conforme dados do BIMTRA, indicando a ocorrência de 3 infrações (uma para cada período de não envio de dados do BAV).

12. O descumprimento da determinação contida na IAC 1504, por não envio dos dados de alterações de voos previstos no SIROS, consiste em infração ao Item 3.5 da IAC 1504 concomitante à alínea u, do inciso III, do artigo 302 da Lei nº 7.565, de 19/12/1986.

13. Diante do exposto, foi lavrado um Auto de Infração para a conduta "deixar de encaminhar à ANAC as informações acerca das alterações em voos regulares ou execução de voos não regulares em meio eletrônico; ou fazê-lo de forma intempestiva"

14. Em **Defesa Prévia** a interessada alega que e a partir do momento que a ANAC verificou a falta de envio dos dados do BAV de Fevereiro/20 realizou o questionamento para a AZUL através de e-mail, conforme o documento anexo, sendo que a AZUL respondeu que já estava verificando com a sua equipe de TI o ocorrido.

15. A ANAC questionou a AZUL por mais 3 (três) vezes, até que a AZUL descobriu que na realidade houve um erro do sistema (os dados do BAV eram enviados de forma automática) uma vez que ocorreu a alteração no local de armazenamento dos arquivos SIROS no site da ANAC (local em que o robô realiza a extração dos dados).

16. Como o sistema gera os arquivos automaticamente, foi necessário que a AZUL realizasse ajustes no sistema para que fosse possível buscar e gerar os arquivos com as informações corretas.

17. Conforme a troca de e-mails que segue anexa, a ANAC já havia sido cientificada do ocorrido, sendo que a lavratura do presente auto de infração se mostra completamente irrazoável, tendo em vista que a falta de informação decorreu de uma alteração no site da ANAC, considerando ainda que a AZUL estava empregando todos os esforços para reconfigurar o robô de captura de informações as informações corretas.

18. Diante de todo o exposto, a Autuada requer o presente auto de infração seja arquivado.

19.

20. **A Decisão de Primeira Instância (DC1)** condenou a interessada à sanção de multa no valor de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, para cada uma das ocorrências, totalizando **R\$ 21.000,00 (vinte um mil reais)**, correspondente ao valor intermediário previsto para a conduta descrita no respectivo Item 3.5 da Instrução de Aviação Civil (IAC) 1504, de 30 de abril de 2000, concomitante à alínea "u", do inciso III, do artigo 302 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986), levando-se em conta as circunstâncias previstas nos diversos incisos do § 1º e § 2º do artigo **36 da Resolução nº. 472/2018**.

21. Em **Sede Recursal**, alega, inicialmente a incidência do efeito suspensivo ao recurso e que não incorra em infração reiterando os argumentos trazidos em sede de Defesa Prévia, anexando a correspondência eletrônica 4717561.

22. Suscita, ainda, a incidência do artigo 37-A da Resolução ANAC nº 472/2018, caracterizando a infração continuada, pela prática pelo mesmo regulado de mais de uma ação que configure infração administrativa de natureza idêntica, apurada em uma mesma oportunidade fiscalizatória.

23. Assim, requer a Recorrente:

24. a) seja dado imediato efeito suspensivo ao presente Recurso Administrativo;

25. b) após a devida apreciação das razões que o fundamentam, seja ele provido, decretando-se a nulidade da infração aplicada, diante da inexistência de infração;

26. c) ou alternativamente, seja este provido para que seja aplicado o instituto da infração continuada, readequando-se o valor da multa arbitrada;

27. Termos em que, Pede deferimento.

28. Eis que chegam os autos conclusos à análise deste relator em 20/05/2021.

29. **É o relato.**

PRELIMINARES

30. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso que foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN, com as devidas ressalvas a serem consideradas.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

31. **Da materialidade infracional** - A peça da DC1, devidamente motivada e fundamentada pelo decisor competente, confirmou, de forma clara e objetiva, a materialidade infracional imputada ao interessado pela fiscalização. Restou comprovado, de fato, com base nos autos do processo, que a interessada deixou de encaminhar à ANAC as informações acerca das alterações em voos regulares ou execução de voos não regulares em meio eletrônico; ou fazê-lo de forma intempestiva, infração capitulada no Item 3.5 da Instrução de Aviação Civil (IAC) 1504, de 30 de abril de 2000, *in verbis*:

3.5 - As informações registradas em meio eletrônico deverão dar entrada no Departamento de Aviação Civil / Divisão de Estatística e Projetos Especiais (PL5), obedecendo o seguinte cronograma:

- Ocorrências registradas de 01 a 07 , até o dia 10;

- Ocorrências registradas de 08 a 15 , até o dia 18;

- Ocorrências registradas de 16 a 22 , até o dia 25; e

- Ocorrências registradas de 23 a 30 / 31 , até o dia 03 do mês subsequente.

Nota: - As informações enviadas nos dias 10, 18, 25 e 03 deverão dar entrada até as 19:00 h. (hora legal de Brasília – DF).

- As empresas que optarem por enviar as informações via meio eletrônico, poderão utilizar os recursos da INTERNET

32. concomitantemente com o art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, *in verbis*:

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos.

33. **Das razões recursais**

34. **Da Alegação de incidência de efeito suspensivo ao recurso:**

35. Sobre o pedido de efeito suspensivo, resslato que a Resolução ANAC nº 472, de 6 de junho de 2018, no art. 38, § 1º, prevê a aplicação do efeito suspensivo ao recurso em situação excepcional, quando a autoridade decisora, de ofício ou a pedido, entende presente a hipótese de "justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução" (art. 61, parágrafo único, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999).

36. No caso dos autos, considerando que, por força do art. 53 do mesmo diploma normativo, a movimentação do expediente para efeito de cobrança deve ocorrer somente após a constituição definitiva da multa. Logo, sem atos de cobrança anteriores inexistente a possibilidade de inscrição prévia em dívida ativa e consequentes efeitos negativos, de modo que **o recebimento da manifestação é feito apenas no efeito devolutivo**.

37. O entendimento se alinha à Lei 7.565/86, que estabelece em seu artigo 292, § 2º que o procedimento será sumário, com efeito suspensivo. A citada Resolução 472/2018, que estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC, e por conseguinte o rito de constituição e aplicação de sanções administrativas na Agência é expressa no 53 que encerrado o contencioso administrativo mediante a imposição de sanção pecuniária, o autuado terá o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da decisão proferida contados da sua intimação. Isso posto, com a leitura integrada dos dois dispositivos, conclui-se que por efeito suspensivo se entende que o efeito da aplicação da sanção somente se estabelece após concluído o feito/procedimento de apuração.

38. Sobre os efeitos dos recursos administrativos, transcrevo abaixo a lição do autor João Trindade Cavalcante Filho, em "Processo administrativo, 3ª Edição, Editora Jus PODIVM, página 92:

"Efeitos dos recursos administrativos: em regra, o recurso tem efeito apenas devolutivo (devolve-se a matéria à apreciação da Administração); em casos de fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação, pode-se conceder também efeito suspensivo (suspende-se a execução da decisão recorrida até a análise do mérito recursal). Exemplo: decisão que determina a demolição de uma casa. Se o interessado apresentar recurso, normalmente esse apelo não impede a demolição, pois os recursos têm, em regra, apenas efeito devolutivo. No entanto, como se trata de decisão praticamente irreversível, a autoridade pode (a pedido ou de ofício) conceder efeito suspensivo, determinando que a decisão só seja executada após a análise do recurso."

39. Especificamente em relação à inscrição do débito em Dívida Ativa, importa esclarecer que a referida inscrição ocorrerá somente após 75 (setenta e cinco) dias a contar do recebimento da notificação da presente Decisão de 2ª Instância - DC2; e só em caso de inadimplência, isto é, caso a autuada não realize o pagamento do referido débito. Desta forma, ressalta-se que esse é o efeito devolutivo e não suspensivo da apresentação do Recurso em 2ª Instância no âmbito da ANAC após a edição da Resolução nº 472, de 2008.

40. Por todo o exposto não se enxerga "justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução" do art. 61, p. un., da Lei 9.784/1999 que justifique a aplicação do efeito suspensivo conforme o pleito.

41. Por fim, cumpre alertar que, embora não ocorra a inscrição em dívida ativa até o julgamento do recurso apresentado em 2ª Instância, o efeito não suspensivo do recurso importa em acrescentar ao valor do débito original juros e multa de mora, de acordo com o Parágrafo único do artigo 34 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, desde a data de vencimento, estabelecida na Decisão de 1ª Instância, até a data do pagamento.

42. **Da alegação de que não houve infração:**

43. Aqui cabem considerações, inicialmente, acerca do tipo infracional apontado no Auto e delineado no Relatório de Fiscalização.

44. A conduta infracional apontada nos autos refere-se ao fato de que as empresas de transporte aéreo público regular que operam no Brasil devem registrar no Sistema do BAV alterações (atrasos e antecipações maiores que 30 minutos e cancelamentos) ocorridas em voos registrados no SIROS.

45. A IAC 1504 dispõe sobre o registro de alterações em voos de empresas de transporte aéreo regular, sendo que o item 3.5 determina os prazos dentro dos quais as informações devem ser encaminhadas. O que não ocorreu dentro do prazo previsto pela norma e não fora devidamente refutado pela recorrente em sua defesa,

46. Nesse sentido, vale ressaltar que ao processo administrativo se aplica o princípio da verdade material ou real. Isso ocorre principalmente pela aplicação inerente do princípio da indisponibilidade do interesse público ao processo administrativo e se torna fundamental importância para o julgador administrativo, que não deve somente se ater, portanto, ao devido processo legal, ao contraditório e ampla defesa, mas a verdade real.

47. Segundo José dos Santos Carvalho Filho, Curso de Direito Constitucional Positivo. 23. ed. Ed. Malheiros (2004), grifos nossos:

"(...) é o princípio da verdade material que autoriza o administrador a perseguir a verdade real, ou seja, aquela que resulta efetivamente dos fatos que a constituíram." (...) "no processo administrativo, porém, o próprio administrador vai à busca de documentos, comparece a locais, inspeciona bens, colhe depoimentos e, a final, adota realmente todas as providências que possam conduzi-lo a uma conclusão baseada na verdade material ou real. É o exato sentido do princípio da verdade material!"

48. Neste contexto, é fácil a compreensão de que a anulação de um ato por parte da própria Administração Pública decorre do poder de autotutela administrativa. A Administração atua sob a direção do princípio da legalidade, de modo que, se o ato é ilegal, deve proceder à sua anulação para o fim de restaurar a legalidade malferida.

49. Conforme Hely Lopes Meirelles, o controle administrativo deriva do poder-dever de autotutela que a Administração tem sobre seus próprios atos e agentes, e que é normalmente exercido pelas autoridades superiores.

50. Assim, por tudo exposto, constata-se a ausência de envio de dados relativos ao 2º, 3º e 4º

período de fevereiro/2020. Foi confirmado no SIROS que a empresa em questão possuía serviços registrados em fevereiro/2020.

51. **Da alegação de incidência da infração continuada aplicada ao caso:**

52. Será analisada adiante em DOSIMETRIA DA SANÇÃO.

53. Destarte, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos da Decisão anterior, **naquilo que couber aos casos específicos**, este relator ora endossa os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, declarando concordância, **nos demais aspectos**, a fim de que passem a fazer parte integrante do presente relatório.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

54. Por todo o exposto nesta decisão e tudo o que consta nos autos do presente processo, se considera configurada a infração descrita no item 3.5 da Instrução de Aviação Civil (IAC) 1504, de 30 de abril de 2000, concomitante à alínea "u", do inciso III, do artigo 302 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, pelo fato de de encaminhar à ANAC as informações acerca das alterações em voos regulares ou execução de voos não regulares em meio eletrônico; ou fazê-lo de forma intempestiva.

55. A Resolução ANAC nº 472, de 2018 entrou em vigor em 04/12/2018 e revogou a Resolução ANAC nº 25, de 2008 e a Instrução Normativa nº 08, de 2008 e, dentre outras disposições, estabeleceu em seu Art. 82, que as novas disposições aplicam-se a todos os processos em curso, sem prejuízo dos atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

56. Quanto à graduação das sanções ficou estabelecido no Art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018 que na dosimetria da aplicação de sanções serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes e quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso ou quando elas se compensem deve ser aplicada a sanção no patamar médio da tabela anexa à Resolução.

Das Circunstâncias Atenuantes

58. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 36, da Resolução ANAC nº 472/2018, ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, além de não incorrer em atitude processual contraditória para com o reconhecimento como, por exemplo, defender-se no mérito ou buscar imputar a responsabilidade pela prática da infração a outrem.

59. *In casu*, a Interessada não reconhece a prática da infração, conforme o disposto no § 1º, bem como alega ocorrência de fato adverso ao descrito no Auto de infração, não o podendo usufruir de tal benefício.

60. No mesmo sentido, a interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Registre-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1º do art.36, da Resolução ANAC nº 472/2018.

61. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do 36, da Resolução ANAC nº 472/2018, ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), no caso em tela, não se verificam atenuantes, pois a autuada recebeu penalidades no último ano anterior à data da infração), conforme consulta ao Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC nº 5850014, da ANAC, na data desta decisão.

62. É dado que a medida sancionatória seja por cada ocorrência descrita nos Autos de Infração, ou seja: **03 (três)** ocorrências realizadas pelo mesmo regulado, conforme exposto na análise que configuram infrações de natureza idênticas, com o mesmo enquadramento e fundamento legal, e que foram apuradas na mesma oportunidade fiscalizatória, conforme consta do Relatório de Fiscalização.

63. Desta forma, ante os aspectos relatados acima, consideram-se configuradas as condições necessárias para a caracterização da infração administrativa de natureza continuada para as condutas descritas no Auto de Infração, com a incidência do critério de dosimetria trazido na Resolução n.º 566/20, que inseriu os artigos 37-A e 37-B na Resolução n.º 472/18:

64. Art. 37-A. Poderá ser caracterizada infração administrativa de natureza continuada a prática, pelo mesmo regulado, **de mais de uma ação ou omissão que configurem infração administrativa de natureza idêntica, apuradas em uma mesma oportunidade fiscalizatória.**

65. Parágrafo único. Será afastada a caracterização da infração continuada quando constatada a existência de prática ou circunstância que evidencie violação, pelo agente infrator, ao dever de lealdade e boa-fé que rege as relações entre administrado e Administração.

66. Art. 37-B. Caracterizada a natureza continuada das condutas infracionais, nos termos do artigo antecedente, **será aplicada multa, considerando-se o patamar médio da tabela constante na Resolução específica vigente à época da infração, calculada de acordo com a seguinte fórmula:**

Valor total da multa = valor da multa unitária * quantidade de ocorrências1/f

Em que a variável "f" assume um dos seguintes valores:

f1 = 1,85 quando não verificada qualquer circunstância descrita nos incisos I a V do §2o do art. 36.

f2 = 1,5 quando verificada ao menos uma das circunstâncias descrita nos incisos I a V do §2o do art. 36.

f3 = 1,15 quando verificadas, cumulativamente, as circunstâncias descritas no inciso III e no inciso IV do §2o do art. 36.

§ 1o A verificação de cada circunstância descrita nos incisos I a III do §1o do art. 36 ensejará o acréscimo de 0,15 ao valor da variável f a ser aplicada.

§2o Valores diferentes de f1, f2 e f3 poderão ser definidos em Resolução específica que disciplina a matéria objeto da autuação." (NR)

Art. 37-A. Poderá ser caracterizada infração administrativa de natureza continuada a prática, pelo mesmo regulado, **de mais de uma ação ou omissão que configurem infração administrativa de natureza idêntica, apuradas em uma mesma oportunidade fiscalizatória.**

Parágrafo único. Será afastada a caracterização da infração continuada quando constatada a existência de prática ou circunstância que evidencie violação, pelo agente infrator, ao dever de lealdade e boa-fé que rege as relações entre administrado e Administração.

67. Para a infração cometida por pessoa jurídica, a previsão da Resolução ANAC nº 472/2018, relativa ao art. 302, Inciso "III", Alínea "U", do CBAer (Anexo III), é a de aplicação de multa no valor de R\$ 4.000 (quatro mil reais) – valor de multa mínimo referente à infração, R\$ 7.000 (sete mil reais) – valor de multa médio referente à infração e R\$ 10.000 (dez reais) – valor de multa máximo referente à infração, conforme a circunstância.

68. Nesse sentido, estabeleceu que a regra que entrou em vigor em 1º de julho de 2020, tem aplicabilidade imediata a todos os processos administrativos sancionadores em que não tenha ocorrido o trânsito em julgado administrativo, na forma do art. 49 da Resolução nº 472, de 6 de junho de 2018 (vide art. 2, conforme publicação no DOU <http://www.in.gov.br/web/dou/-/resolucao-n-566-de-12-de-junho-de-2020-261497780>).

69. **Das Circunstâncias Agravantes**

70. Quanto à existência de circunstâncias agravantes, não foram encontradas qualquer outro elemento que configure as hipóteses previstas no § 2º do 36, da Resolução ANAC nº 472/2018.

71. **Da Sanção a ser Aplicada em Definitivo**

72. Com a aplicação do critério da Res. 566/2020, o valor previsto para uma conduta autônoma apurada nos autos, conforme demonstrado na fórmula supra é de R\$ 7.000 (sete mil reais), que é o valor intermediário previsto para a hipótese do art. 302, inciso III, alínea "U" da Lei 7.565/1986. Considerando-se a inexistência de circunstância atenuantes e de agravantes aplicáveis ao caso, Considerando-se a inexistência de circunstâncias atenuantes e de circunstâncias agravantes aplicáveis ao caso, o fator f foi calculado em 1,85, resultando no seguinte valor de multa: **R\$ 12.676,56 (doze mil, seiscentos e setenta e seis reais e cinquenta e seis centavos)**

CONCLUSÃO

Ante o exposto, sugiro:

- CONHECER do recurso e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, REDUZINDO** o valor da multa aplicada em sede de DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, em favor da AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. para o valor de **R\$ 12.676,56 (doze mil, seiscentos e setenta e seis reais e cinquenta e seis centavos)** para a conduta descrita no Item 3.5 da Instrução de Aviação Civil (IAC) 1504, de 30 de abril de 2000, concomitante à alínea "u", do inciso III, do artigo 302 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, por deixar de encaminhar à ANAC as informações acerca das alterações em voos regulares ou execução de voos não regulares em meio eletrônico; ou fazê-lo de forma intempestiva.

É o Parecer e Proposta de Decisão.

Submeta ao crivo do decisor.

Eduardo Viana
SIAPE - 1624783

Membro Julgador - Portaria ANAC nº 1381/DIRP/2016



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Viana Barbosa, Analista Administrativo**, em 22/06/2021, às 19:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5849351** e o código CRC **1BF85C2B**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
CJIN - CJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 140/2021

PROCESSO Nº 00058.010535/2020-85

INTERESSADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

1. Trata-se de recurso em desfavor de decisão que confirmou a conduta descrita pelo Auto de Infração (AI) nº 000641/2020, por descumprimento da legislação vigente com fundamento na Item 3.5 da Instrução de Aviação Civil (IAC) 1504, de 30 de abril de 2000, c/c a alínea "u", do inciso III, do artigo 302 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986.

2. Recurso conhecido e recebido sem efeito suspensivo, vez que apresentado na vigência do art. 38 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, de modo que **o recebimento da manifestação é feito apenas no efeito devolutivo**. Não se enxerga "justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução" do art. 61, p. un., da Lei 9.784/1999 que justifique a aplicação do efeito suspensivo. Encaminhamento à eventual cobrança apenas depois de concluído o litígio administrativo.

3. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 5849351), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784, de 1999.

4. **As alegações do(a) interessado(a) não foram eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa. Restando, assim, configurada a infração apontada pelo AI.** Falhou o interessado em fazer prova desconstitutiva da infração, à luz do art. 36 da Lei 9.784/1999.

5. Os autos demonstram que, após consulta aos Sistemas do BIMTRA, do BAV e do SIROS, foi verificado que a AZUL LINHAS AEREAS (AZU) operou voos com mais de 30 minutos de atraso em 3 períodos de BAV relativos a fevereiro/2020 sem, contudo, ter encaminhado os respectivos BAVs nos prazos estabelecidos pela IAC 1504. Tal fato configura infração à alínea u, do inciso III, do artigo 302 da Lei nº 7.565, de 19/12/1986.

6. Dosimetria adequada para o caso, conforme parecer.

7. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016 e atribuições dispostas no art. 8º da Portaria nº 4.790/ASJIN, de 12/04/2021, monocraticamente, DECIDO:

- por CONHECER do recurso e, no mérito, conceder-lhe **PROVIMENTO PARCIAL, REFORMANDO** a sanção aplicada em primeira instância, em desfavor da AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., em função da caracterização como infração administrativa de natureza continuada, REDUZINDO a multa para o valor de R\$ 12.676,56 (doze mil, seiscentos e setenta e seis reais e cinquenta e seis centavos) pela conduta descrita no AI nº 000641/2020 como *deixar de encaminhar à ANAC as informações acerca das alterações em voos regulares ou execução de voos não regulares em meio eletrônico; ou fazê-lo de forma intempestiva* com enquadramento no Item 3.5 da Instrução de Aviação Civil (IAC) 1504, de 30 de abril de 2000 c/c a alínea "u", do inciso III, do artigo 302 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986.

À Secretaria.

Notifique-se.

Publique-se.

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018

Presidente Turma Recursal



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 24/06/2021, às 17:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5880252** e o código CRC **C4BD75E4**.

Referência: Processo nº 00058.010535/2020-85

SEI nº 5880252